



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº

45

REF.: PROJETO DE LEI Nº 09/23

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/23 – Autoria: Prefeito Municipal – Altera a estrutura administrativa da Secretaria de Assistência Social, constante da Lei Complementar nº 3.062, de 28 de abril de 2021, conforme específica.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de projeto de Lei de Complementar nº 09/23, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração da estrutura administrativa da Secretaria de Assistência Social, constante da Lei Complementar nº 3.062, de 28 de abril de 2021, conforme específica.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”

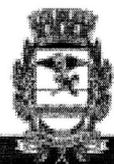
Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei Complementar nº 09/23, de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre alteração da estrutura Administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, relativamente ao quadro de funções Gratificadas dos Coordenadores de Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e dos Centros de Referências Especializados de Assistência Social (CREAS), constantes da Lei 3.062, de 28.04.2021, cujas jornadas semanais passarão para 40(quarenta) horas.

A Constituição Federal assim disciplina sobre a competência legislativa dos Municípios:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, incisos I e XIV da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Art. 4º. Ao município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, entre outros, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

XIV - dispor sobre sua organização administrativa e instituir os regimes jurídicos para os servidores da sua administração direta, autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira;

No tocante à propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, o mesmo visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto e possui grande relevância para o Município; vez que o mesmo tem como finalidade a alteração da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social deste Município de Ribeirão Preto.

Vale dizer que o presente Projeto de Lei complementar tem por objetivo alterar a estrutura administrativa de uma das Secretarias Municipais, buscando otimizar o desenvolvimento das atividades e trabalhos dos CRAS e dos CREAS locais.

Desta forma, além de estruturar, aumentar a eficiência da máquina pública e gerar economia de recursos, o destaque maior é para a valorização do servidor público.

No que diz respeito ao aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, eis que versa sobre organização administrativa, matéria tratada no âmbito de atuação do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Com efeito, cabe o ressaltado de que o procedimento formal pelo qual fora escolhido a apresentação do projeto está adequado, de acordo com o que preconiza o artigo 35, §1º, inciso XVII da LOM, qual seja, projeto de lei complementar.

Art. 35 – Os projetos de leis complementares serão discutidos e votados em dois turnos, considerando-se aprovados quando obtiverem, em ambos, o voto favorável da maioria absoluta ou, tratando-se do Plano Diretor, de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

Parágrafo 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se leis complementares, além de outras expressamente referidas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

XVII - criação, estruturação e fixação de atribuições das secretarias municipais, dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta ou fundacional.

De mais a mais, de acordo com o que rege o artigo 71, inciso IX da Lei Orgânica, é competência do Chefe do Executivo as atribuições governamentais e administrativas inerentes ao exercício deste Poder e, dentre elas, privativamente, a disposição sobre a organização e funcionamento da administração municipal.

Art. 71. Competem ao Prefeito as atribuições governamentais e administrativas inerentes ao exercício do Poder Executivo e, dentre elas, privativamente:

IX – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.



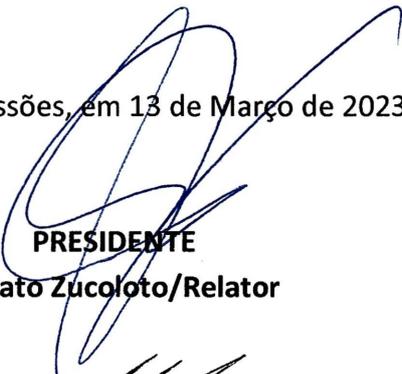
Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Sendo assim, por se encontrar o projeto de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Março de 2023.



PRESIDENTE

Renato Zucoloto/Relator



VICE-PRESIDENTE

Mauricio Vila Abranches



MEMBRO

Brando Veiga

MEMBRO

Zerbinato



MEMBRO

André Trindade